



OF 125/2024/CEFRE-OAB/MT

Cuiabá, 17 de março de 2024.

Favor mencionar este número na resposta

Excelentíssima Senhora Presidente

Gisela Alves Cardoso

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso

Senhora Presidente,

A COMISSÃO ESTADUAL DE FALÊNCIA E

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA DA OAB/MT, vem, perante Vossa Excelência, em razão da inclusão da votação do PL 003/2024 em regime de urgência, pautado para a sessão do dia 18/03/2024 na Câmara dos Deputados, que trata de substanciais alterações na Lei 11.101/2005, apresentar sérios pontos a serem discutidos anteriores à votação, bem como, requerer:

1. Divulgação de Nota pública, cuja sugestão de conteúdo segue anexo;
2. Intervenção da OAB/MT com os parlamentares federais, sobretudo os representantes do Estado de Mato Grosso;
3. Comunicação urgente ao Conselho Federal, dando ciência dos fatos e, se entender adequado, requerer providências;

Esclarecemos, por oportuno, que a OAB/MT possui um Grupo de Trabalho no âmbito desta Comissão Temática, com a finalidade específica de analisar e discutir o mencionado Projeto de Lei, que foi criado por meio do Depacho 01/2024 em 29 de janeiro de 2024, sendo composto pelos(as) ilustres Advogados (as): Aline Barini, Rubem Mauro V. de Moura, Alex Tocantis Matos, Elaine C. Ogliari Suzuki, Bruno F. Monteiro Coelho, Francys Ricardo Menegon, Suzimaria Maria de Souza Artuzi, Tassio Vinicius Gomes de Azevedo e Amanda Gabriela Gehlen.



Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e consideração.

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

Presidente da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

ALINE BARINI NÉSPOLI

Vice-Presidente da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT



PARECER TÉCNICO COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO PL 03/2024 GRUPO DE TRABALHO DA COMISSÃO ESTADUAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA DA OAB MT

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso, por meio de **COMISSÃO ESTADUAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA DA OAB/MT**, mais precisamente pelo seu Grupo de Trabalho criado especificamente pra esse fim, **composto pelos seguintes membros:** Aline Barini, Rubem Mauro V. de Moura, Alex Tocantis Matos, Elaine C. Ogliari Suzuki, Bruno F. Monteiro Coelho, Francys Ricardo Menegon, Suzimaria Maria de Souza Artuzi, Tassio Vinicius Gomes de Azevedo e Amanda Gabriela gehlen, torna pública sua contrariedade ao PL 03/2024, que se encontra tramitando em regime de urgência na Câmara dos Deputados, onde visa a alteração substancial no microsistema falencial, com modificação do procedimental, com influência significativa a todos os envolvidos nos feitos coletivos, sem, contudo, que fosse oportunizado aprofundamento por juristas da área acerca dos reflexos e consequências negativas das inovações procedimentais propostas, notadamente em decorrência do trâmite em regime de urgência sem justificativa a tanto. Dessa forma, ante o reflexo na atuação dos profissionais da área de insolvência, a Comissão por meio do Grupo de Trabalho entende essenciais as ponderações e considerações a seguir:

Considerando que a Lei 11.101/2005 sofreu recentes alterações por meio da promulgação da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, sendo necessário ainda amplo diálogo e debates para se encontrar a melhor solução em variados casos;

Considerando que o PL dispõe acerca da criação da figura do “Gestor Fiduciário” sem ao menos ter condições legais mínimas do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, sem exigência positivada de cadastro oficial com apresentação de certidões negativas e prova de idoneidade, parâmetros de remuneração, possíveis impedimentos e falta de submissão às recomendações proferidas pelo CNJ aplicáveis aos Administradores Judiciais e demais auxiliares da justiça, que garantam segurança jurídica, transparência e eficiência ao processo de falência;



Considerando a possível judicialização excessiva de demandas que venham inclusive a aumentar o prolongamento da processo falimentar, ao contrário da celeridade a que foi proposto o referido projeto;

Considerando a falta de critérios e parâmetros legais para nomeação do Administrador Judicial, e de redução do arbitramento de seus honorários, bem como, a substituição do Administrador Judicial automaticamente a cada interregno de 2 anos pelo tempo do trâmite falimentar, o qual assume na grande maioria das falências a defesa da massa falida, atribuindo a este profissional o insucesso do término da falência no prazo de 02 (dois) anos;

Considerando o caráter de urgência atribuído ao PL para essas alterações mencionadas, bem como, diversas outras que constam no PL, sem sequer ter estudo aprofundado por juristas das condições de aplicabilidade concreta.

Dessa forma, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, conclama a intervenção de seus Parlamentares com representação na Câmara dos Deputados, bem como, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a buscar medidas que traduzam a eficácia e regularidade da atuação de profissionais, e de todos os envolvidos no procedimento falimentar a fim de propor as seguintes sugestões para fins de alteração:

- a) **Art. 21:** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, e será nomeado pelo juiz para mandato de até dois anos, vedada a recondução.

Proposta: Nos processos de recuperação judicial, caberá exclusivamente ao juízo recuperacional a nomeação do administrador judicial, cujo exercício do encargo devesse se limitar aos prazos legais decorrentes da legislação própria. O prazo de atuação poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, e o administrador judicial nomeado não tenha dado causa a atraso do processo recuperacional. No processo falimentar, caberá a assembleia de credores deliberar.

b) **Art. 21 § 2º:** Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, ou despedido sem indicação de substituto, a qualquer tempo, pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz, nesse caso, nomear substituto para completar o mandato, vedada em qualquer caso a recondução para mandato subsequente.

Proposta: Os credores não poderão deliberar sobre os administradores judiciais nomeados, salvo apontamento por comitê ou assembleia de credores de que o administrador esteja agindo contra os ditames da lei 11.101/05, e/ou trazendo efetivo prejuízo ao andamento do feito recuperacional.

Justificativa: Em recuperações judiciais, conforme a atividade empresarial é comum existir determinados grupos de credores que significam a maioria dos créditos. Possibilitar a um determinado grupo de credores decida o administrador judicial, fiscal da atividade empresarial, significa tirar a imparcialidade necessária ao exercício do múnus. Ainda, o encargo de administrador judicial é uma função auxiliar ao juízo, cabendo ao magistrado condutor do feito nomear e fiscalizar profissional de sua confiança.

c) **Art. 22, III, alínea “g”:** inventariar, descrever e precificar objetivamente todos os bens arrecadados.

Proposta de redação: Quando houver determinação judicial, dever: inventariar, descrever e precificar objetivamente todos os bens arrecadados, submetendo a homologação judicial.

Justificativa: Deverá restar claro a possibilidade de o Juiz determinar o momento exato da avaliação, e precificação dos bens arrecadados, para não haver margem de dúvidas em relação a esses atos, validando-os por decisão homologatória, para que ocorra estabilização da medida.

d) **Art. 22, III, alínea “h”:** Avaliar os bens arrecadados de forma tecnicamente fundamentada ou por meio de profissional credenciado, contratado mediante autorização judicial, sempre que não lhes seja possível aferir o preço a partir de critérios ou parâmetros

objetivos de mercado e apresentem valor igual ou superior a 300 (trezentos) salários-mínimos conforme a última escrituração contábil disponível e, se inexistente, por outro meio idôneo.

Proposta de redação: proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

Justificativa: A possibilidade de extensão do prazo de 180 dias para venda dos ativos, mediante proposta aprovada em AGC, é um retrocesso aos avanços trazidos pela recente reforma da Lei 14.112/20, pois, propõem-se a subtração do texto que trata da relativização do prazo, inclusive, impõe a realização de mais um ato, custoso e dependente de editais e atos de cartório, atribuindo mais burocracia ao procedimento;

e) **Art. 22, III, alínea “j”:** proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência homologado pelo juiz, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

Proposta de redação: proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que deverá constar do plano de realização de ativos do administrador judicial, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; Supressão do texto “ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência homologado pelo juiz,”

Justificativa: A possibilidade de extensão de novo prazo para a realização da venda do ativo, a ser apresentado no plano dos credores. Tal ponto ajusta a possibilidade de um novo prazo, sem que haja a obrigatoriedade de uma justificativa posterior. Ademais, a lei 14.112/20 trouxe recém inclusão do plano de realização de ativos elaborado pela administração judicial, que tem demonstrado contribuição organizacional, previsibilidade e celeridade aos processos falenciais em curso, porém com curto tempo para esse efeito constar dos relatórios empíricos a respeito.



f) **Art. 22, III, alínea ‘t’:** atuar, com lealdade, cuidado e diligência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos;

Proposta de redação: atuar, com lealdade, cuidado e diligência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos, **sob pena de destituição e responsabilização patrimonial e criminal;**

Justificativa: Trouxe características da eficiência, como dever ao administrador judicial, com inclusão de responsabilidade e destituição.

g) **Art. 22, § 5º:** As disposições desta Lei quanto à atuação do administrador judicial na falência aplicam-se ao gestor fiduciário eleito pela assembleia geral de credores.

Proposta de redação: As disposições desta Lei quanto à atuação do administrador judicial na falência aplicam-se, de forma integral, ao gestor fiduciário eleito pela assembleia geral de credores, inclusive quanto as causas de impedimento, remuneração, responsabilidade perante os credores, atribuições e prerrogativas;

Justificativa: necessária a definição de requisitos e condições para a indicação, eleição e atuação do gestor fiduciário.

h) **Art. 22, III, § 6:** Ao administrador judicial provisório da falência, assim considerando aquele que não venha a permanecer no cargo após eleição do gestor fiduciário, compete a prática: I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º; e II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral para eventual eleição de gestor fiduciário.

Proposta de alteração: Art. 22, III, § 6: Ao administrador judicial provisório da falência compete a prática: I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º; e II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia



geral, e outros até a eventual eleição de gestor fiduciário, cujos custos deverão ser assumidos pelos credores, sendo que estabelecerá a remuneração do administrador provisório com base no ativo realizado ou na estimativa de valores dos bens objeto de arrecadação que vier a fazer, no caso de substituição pelo gestor judiciário.

Justificativa: Deve haver claramente remuneração desse administrador judicial provisório, e ainda, prazo para a sua atuação, caso contrário traria insegurança jurídica ao procedimento.

i) **Art. 23.** O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentarem, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei serão intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência.

Proposta de alteração: O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentarem, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei serão intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência e destituição.

Justificativa: Comparado o Administrador Judicial e o Gestor Judiciário nesse artigo, em caso de não apresentação de suas contas no prazo informado de 5 dias deverá ser responsabilizado com a mesma penalidade de destituição.

j) **Art. 24:** Remuneração fixa arbitrada pelo Juízo e limitada a um limite, equivalente ao vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para os Administradores provisórios (até eleição de Gestor). Antes de decidir-se pela Gestão (eleita pelos credores) ou Administração (designada pelo Juízo e eventualmente confirmada, na omissão dos credores), esclarecimento de que o Administrador provisório não receberá percentuais, mas apenas remuneração fixa, cujo arbitramento judicial não poderá exceder o limite fixado.

Justificativa: o exercício do encargo tanto na recuperação judicial quanto na falência está sujeita por necessidade e por determinação legal a existência e manutenção de equipe multidisciplinar, fiscalização constante e continua da atividade empresarial e/ou da massa falida, dentre outras

peculiaridades pertinentes aos processos e procedimentos previstos na lei 11.101/05. Cada feito recuperacional ou falimentar é dotado de peculiaridades próprias, como tamanho da atividade empresarial, quantidade de estabelecimentos empresariais, distancia entre os empreendimentos, quantidade de contratos ativos, quantidade e classificação de credores, entre outras características. Não se mostra adequado limitar a remuneração do administrador judicial ao vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o qual recebe seus vencimentos exclusivamente como salário, não cabendo ao mesmo custear outras despesas para o exercício do múnus, e dispõe de assessores e estrutura de trabalho custeados exclusivamente pelo Poder Judiciário.

k) Art. 24: §1º: Em qualquer hipótese, o juiz arbitrará os honorários do administrador judicial, sempre observados o grau de complexidade e os demais requisitos legais, até o limite máximo de 3% (três por cento) do valor efetivamente rateado aos credores, que poderá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) ao final do procedimento, caso sejam pagos, de forma total, pelo menos 3/4 (três quartos) dos passivos da falência previstos nos artigos 83, I, e 84, V, desta Lei. § 2º Para as falências cujos rateios efetivados ultrapassem 100.000 (cem mil) salários-mínimos, o percentual teto da remuneração será reduzido a 2% (dois por cento), que igualmente poderá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) ao final do procedimento, caso sejam pagos, de forma total, pelo menos 3/4 (três quartos) dos passivos da falência previstos nos artigos 83, I, e 84, V, desta Lei.

Justificativa: o exercício do encargo tanto na recuperação judicial quanto na falência está sujeita por necessidade e por determinação legal a existência e manutenção de equipe multidisciplinar, fiscalização constante e continua da atividade empresarial e/ou da massa falida, dentre outras peculiaridades pertinentes aos processos e procedimentos previstos na lei 11.101/05. Cada feito recuperacional ou falimentar é dotado de peculiaridades próprias, como tamanho da atividade empresarial, quantidade de estabelecimentos empresariais, distancia entre os empreendimentos, quantidade de contratos ativos, quantidade e classificação de credores, entre outras características. Há que se considerar ainda, que especialmente nas falências de “grande porte”, em geral, as massas falidas dispõem de uma grande quantidade de ativos, os quais estão espalhados por diversos estabelecimentos, por vezes em diversas cidades e até em diversos estados. Não há uma formula numérica que permita aplicar a todos os casos um

mesmo entendimento acerca da forma e percentual de remuneração, devendo o juízo deliberar sobre, conforme as peculiaridades de cada caso. A administração da massa falida, bem como a alienação/realização dos seus ativos, é um trabalho que independe do quanto poderá ao final ser pago aos credores. Se trata de um múnus que deve ser exercido integralmente, exigindo a atuação de equipes multidisciplinares as custas do Administrador judicial ou gestor, que não poderá exercer com mais ou menos dedicação responsabilidade e eficiência a depender da remuneração que terá.

l) Arts. 82-D, 82-E e 82- F. Dispõem sobre a deliberação em assembleia geral de credores sobre o plano de falência.

Proposta de alteração: supressão integral do texto legislativo que propõe a aprovação do plano de falência em assembleia de credores.

Justificativa: A submissão do plano de falências à votação dos credores que naturalmente detêm interesses divergentes irá potencializar a dificuldade de coordenação entre os envolvidos e conseqüentemente irá dificultar a proteção do credor mais vulnerável. O texto legislativo interfere em relações heterogêneas, adentrando em questões que são complexas demais para serem reguladas com uma matriz de proibições e isenções, que ameaçaria codificar lacunas e criar rigores disfuncionais. Ao invés de serem regidas por um sistema baseado em regras, relações presumivelmente conflitantes devem ser abertas à discricionariedade do julgador. Trata-se de um mecanismo que torna o papel do administrador judicial e/ou do gestor irrelevante, pois o plano para liquidação de ativos, a princípio a eles confiado, demandará a sua aprovação. A norma, até então, conferia de maneira coerente ao administrador judicial o poder de representação, com a conseqüente responsabilização.

m) Art. 99, IX: - nomeará o administrador judicial para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e determinará a convocação de assembleia geral de credores para eventual substituição daquele por gestor fiduciário, que será eleito no mesmo ato;

Proposta de alteração: - nomeará o administrador judicial para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e determinará, se decorridos 2 anos sem a realização dos ativos,



a convocação de assembleia geral de credores para eventual substituição daquele por gestor fiduciário, que será eleito no mesmo ato;

n) Art. 124, Parágrafo Único I - os juros dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia, limitados a referida exceção à variação da taxa Selic no período até o efetivo recebimento; e II - os juros incidentes sobre os créditos a que se refere o art. 84, quando aplicáveis, limitados a referida exceção à variação da taxa Selic no período até o efetivo recebimento.” (NR)

Proposta de alteração: Supressão dos incisos, mantendo uma única exceção no parágrafo único: os juros incidentes sobre os créditos concedidos ao financiamento do devedor no curso da recuperação judicial de que trata esta Lei no art. 69-G.

Justificativa: O sistema de insolvência brasileiro é marcado pela concentração de uma pequena parcela de credores que são detentores da maior parcela de créditos em face da massa falida. Tais credores reconhecidamente assumem uma posição privilegiada na ordem de recebimento em razão das “supergarantias” conferidas. Ao propor a tais credores o recebimento dos juros, os quais já são majoritariamente privilegiados no recebimento do crédito principal, a norma influenciará na perda financeira dos credores das classes inferiores, que já são prejudicados pela ausência de privilégios. Não se pode ignorar o contexto para o qual o direito de insolvência foi concebido a lidar: em um cenário de escassez de recursos, deve ocorrer uma distribuição equitativa dos recursos.

o) Regras Transitórias de Aplicação: Art. 2º As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando não previsto de forma diversa.

Proposta de alteração: As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei aplicar-se-ão aos processos em curso após 02 anos da sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Justificativa: Se prevalecer a contraproducente fixação de mandato ao administrador judicial, deve ser assegurado ao auxiliar em exercício a liquidação dos ativos no prazo estabelecido pela nova regra, respeitando-se, assim, o ato processual de nomeação praticado pelo juiz na vigência da norma anterior.

p) Restrição às recuperações judiciais sucessivas, mediante intervalo mínimo de dois anos do encerramento da recuperação judicial anterior e não sujeição de créditos novados na recuperação anterior.

Proposta: Caberá ao juízo recuperacional a análise de pedidos de recuperação judicial sucessiva requeridas em período inferior a dois anos do encerramento da recuperação judicial anterior. Os créditos incluídos e sujeitos a recuperação judicial anterior não se sujeitam ao novo pedido recuperacional.

Justificativa: O processo Recuperacional, em que pese as previsões legais, está sujeito a situação imprevisíveis, inclusive a eventual ausência de tramitação do feito nos prazos legais, por vezes, por atuação dos credores. Não se deve atribuir exclusivamente ao credor, ou generalizar os feitos recuperacionais, sem analisar a peculiaridade de determinadas atividades empresariais que podem estar mais vulneráveis a situações de crise por diversos fatores, como mercado, política, tecnologia, itens financeiros. Da mesma forma, não se deve permitir que créditos já submetidos a um processo recuperacional possam ser novamente sujeitos a recuperação judicial.

Sendo assim, considera-se extremamente relevante a **Retirada do regime de urgência** de todo o conteúdo apresentado pelo PL 03/2024, visto que não foi tratado todos os pontos e muito menos debatidos de forma clara, **os quais são materialmente incompatíveis** com o regime de urgência atribuído;

Por fim, nota-se a necessidade de aprimorar o âmbito da insolvência particularmente



relativo ao procedimento falimentar, e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, concorda que o legislativo sempre busque meios eficazes para esse aprimoramento, mas, não se pode é concordar com excessos legais que vão ultrapassar direitos e trazer insegurança jurídica a uma grande parcela que aqui já foi considerada.

Por essas razões mais uma vez conclama aos I. Congressistas para que RETIREM de pauta o caráter emergencial e urgente que o PL 03/2024, visto, a necessidade de maiores debates inclusive por aqueles profissionais que atuam diurnamente para a melhoria do sistema de insolvência.

Cuiabá, 17 de março de 2024.

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

Presidente da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

ALINE BARINI NÉSPOLI

Vice-Presidente da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

RUBEM MAURO V. DE MOURA

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

ALEX TOCANTIS MATOS

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT



ELAINE C. OGLIARI SUZUKI

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

BRUNO F. MONTEIRO COELHO

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

FRANCYS RICARDO MENEGON

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

AMANDA GABRIELA GEHLEN

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT